

Reforma Trabalhista e os Impactos nas Relações Sindicais

RONALDO LIMA DOS SANTOS

**Professor Doutor da Faculdade de Direito da USP
Procurador do Ministério Público do Trabalho em
São Paulo PRT/2ª Região**

REFORMA TRABALHISTA E QUESTÕES SINDICAIS

LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017



ENFRAQUECIMENTO DOS SINDICATOS

Terceirização

Trabalho intermitente

Teletrabalho

**Retirada abruptada contribuição sindical
compulsória**

**Representação dos trabalhadores no local
de trabalho**

ESTRUTURA SINDICAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

- **Unicidade sindical**
 - não permissão de mais de um sindicato da mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial;
- **Adoção da divisão por categorias**
- **Organização sindical piramidal**
 - com sindicatos, federações e confederações;
- **Previsão de uma base territorial mínima**
 - não inferior a um município
- **Contribuição sindical compulsória**
- **Criação da contribuição confederativa**
- **Foro sindical**
 - Garantia de emprego do dirigente sindical
- **Direito de greve como direito fundamental**
- **Representação dos trabalhadores no local de trabalho**

NEGOCIADO E LESGISLADO

HIERARQUIA NORMATIVA




NEGOCIADO E LEGISLADO

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

NEGOCIADO E LEGISLADO

- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;**
 - X - modalidade de registro de jornada de trabalho;**
 - XI - troca do dia de feriado;**
 - XII - enquadramento do grau de Insalubridade;**
 - XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;**
 - XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;**
 - XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.**
- 

HIERARQUIA NORMATIVA

- **AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA = PODER**
 - Relações coletivas de trabalho
 - Interesse coletivo
 - Poder-função
- **NEGOCIAÇÃO COLETIVA = PROCEDIMENTO**
- **NORMAS COLETIVAS = PRODUTO**
 - acordos coletivos
 - Convenções coletivas
 - Contratos coletivos
 - Pactos sociais

NEGOCIADO E LEGISLADO

Pode uma norma coletiva prevalecer sobre a lei?

Princípio da vedação do retrocesso social

Art. 7º, *caput*, da CF/88

CONTRAPARTIDAS RECÍPROCAS

➤ **Art. 611, A**

- § 2º A inexistência de expressa indicação de **contrapartidas recíprocas** em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.
- § 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo de trabalho **deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada** durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

**PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA
REALIDADE**

NEGOCIADO: OBJETO ILÍCITO

“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

- I – normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III – valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV – salário mínimo;
- V – valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII – salário-família;
- IX – repouso semanal remunerado;
- X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XI – número de dias de férias devidas ao empregado;
- XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIII – licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;
- XIV – licença-paternidade nos termos fixados em lei;

(...)

**ART. 7º
CF/88**

**TUDO QUE NÃO ESTÁ PROIBIDO
ESTÁ PERMITIDO?**

CONFLITO ENTRE ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA

“Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho **sempre** prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.” (NR)

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Art. 8º, § 3º. No exame de convenção ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará **exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico**, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e **balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.**” (NR)

ULTRATIVIDADE

- “Art. 614.
-
.....
- § 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.” (NR)

REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

- ‘Art. 510–A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.
- § 1º A comissão será composta:
 - I – nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros;
 - II – nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;
 - III – nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.
 - (...)

§1º. Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, **vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.**

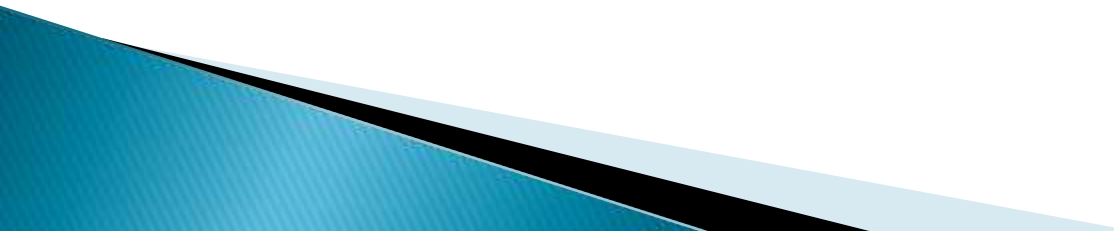
GARANTIA DE EMPREGO?

- § 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como **tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.**
- Mandato de um ano, vedada a recondução (art. 510-D, caput)
 - Fragilidade temporal - domínio do empregador
- Aplicação da Lei n. 9.029/95
 - Inversão do ônus da prova

INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ Violação dos princípios de liberdade sindical
 - Inconstitucionalidade – Art. 8º, I, CF/88
 - Vedada a interferência e a intervenção na organização sindical
 - Direito de autodeterminação coletiva
- ▶ Convenção 135 da OIT
 - Representação dos trabalhadores nos locais de trabalho
 - Não realização de atos que se inserem nas prerrogativas dos sindicatos
 - Não esvaziamento/enfraquecimento dos sindicatos

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

➤ Art. 8º, IV, CF/88

➤ **IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;**

➤ “Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles **devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

.....” (NR)

➤ “Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas.**” (NR)

➤ “Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.” (NR)

FINAL